SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172310 - SC (2026/0041619-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALERIA BATISTA FRAGOSO
ADVOGADA	:	CELIANA ADÃO CARNEIRO - SC067053
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, CDC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC E DO ART. 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação revisional de contrato de empréstimo consignado, envolvendo alegada nulidade do ajuste por ausência de instrumento assinado, violação do dever de informação e demonstração de dissídio jurisprudencial.

2. A tese de nulidade do contrato demanda revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, o que é inviável em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

3. A matéria referente ao art. 6º, III, do CDC não foi objeto de debate prévio nem provocada por embargos de declaração, o que impede a cognição em sede especial, incidindo, por simetria, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais, por ausência de cotejo analítico e de indicação de repositório oficial

Documento eletrônico VDA59761265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:50
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 64b0b71c-a9af-49ac-aec1-7360cba5d702

dos paradigmas, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59761265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:50
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 64b0b71c-a9af-49ac-aec1-7360cba5d702

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172310 - SC (2026/0041619-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALERIA BATISTA FRAGOSO
ADVOGADA	:	CELIANA ADÃO CARNEIRO - SC067053
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, CDC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC E DO ART. 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação revisional de contrato de empréstimo consignado, envolvendo alegada nulidade do ajuste por ausência de instrumento assinado, violação do dever de informação e demonstração de dissídio jurisprudencial.

2. A tese de nulidade do contrato demanda revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, o que é inviável em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

3. A matéria referente ao art. 6º, III, do CDC não foi objeto de debate prévio nem provocada por embargos de declaração, o que impede a cognição em sede especial, incidindo, por simetria, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais, por ausência de cotejo analítico e de indicação de repositório oficial

Documento eletrônico VDA59363429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:03
Código de Controle do Documento: 851305fa-b4ad-46b6-9d42-8ad9032c97f0

dos paradigmas, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALERIA BATISTA FRAGOSO (VALERIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INSS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.*
> *I - PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES*
> *AVENTADA A AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO ACOLHIMENTO. APELO QUE REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PREFACIAL AFASTADA.*
> *II - RECURSO DE APELAÇÃO*
> *1 - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO, DEVIDAMENTE ASSINADO. NÃO ACOLHIMENTO. JUNTADA DO "ESPELHO DO CONTRATO", PELA PARTE RÉ, QUE DETÉM TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS PARA A REVISAO CONTRATUAL. COINCIDÊNCIA DOS DADOS DO ESPELHO CONTRATUAL COM OS DADOS INDICADOS PELA AUTORA NA EXORDIAL. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE REPUTAR COMO INEXISTENTE O NEGÓCIO JURÍDICO QUE FOI DESCRITO NA INICIAL PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1.2 - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, "ANTE A COBRANÇA INDEVIDA BASEADA EM CONTRATO INEXISTENTE". INOVAÇÃO RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO NO PONTO.*
> *2 - JUROS REMUNERATÓRIOS. AVENTADA ABUSIVIDADE. PRETENSA LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. INSUBSISTÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REGULADO POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N. 28/2008 QUE, EM SEU ART. 13, INCISO II, FIXA O VALOR MÁXIMO DA TAXA DE JUROS EFETIVA A SER COBRADA NA ESPÉCIE. AJUSTE FIRMADO NO PERÍODO EM QUE VIGENTES AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N. 106/2020. TAXA DE JUROS PACTUADA EM PERCENTUAL IGUAL AO LIMITE LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.*
> *3 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADES. INEXISTÊNCIA DE VALORES A RESTITUIR NA FORMA SIMPLES OU DOBRADA. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO.*
> *4 - DANOS MORAIS EM RAZÃO DA FALTA DE BOA-FÉ DO BANCO AO IMPOR TAXAS ABUSIVAS PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DO BANCO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *5 - ÔNUS SUCUMBENCIAL. PARTE AUTORA VENCIDA NA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, OBSERVADO O ART. 98, § 3º, DO CPC.*
> *6 - HONORÁRIOS RECURSAIS. HIPÓTESE EM QUE SE MOSTRA CABÍVEL A MAJORAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC, OBSERVADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA À APELANTE.*

Documento eletrônico VDA59363429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:03
Código de Controle do Documento: 851305fa-b4ad-46b6-9d42-8ad9032c97f0

Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido. (e-STJ, fls. 243/244)

Nas razões do agravo, VALERIA apontou **(1)** não incidência da Súmula n. 7 do STJ; **(2)** superação dos óbices de prequestionamento mediante aplicação do art. 1.025 do CPC quanto ao art. 6º, III, do CDC; **(3)** inaplicabilidade da Súmula n. 518 do STJ, porque não se alegou violação de súmula; **(4)** demonstração do dissídio jurisprudencial, afastando a aplicação da Súmula n. 284 do STF (e-STJ, fls. 272/275).

Houve apresentação de contraminuta por BANCO AGIBANK S.A. (AGIBANK), pugnando pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 272/275).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O objetivo recursal é decidir se houve **(i)** violação do art. 166, IV, do CC; **(ii)** violação do art. 6º, III, do CDC; **(iii)** divergência jurisprudencial.

(1) Da alegada violação do art. 166, IV, do CC

VALERIA aponta violação do art. 166, IV, do CC, ante a nulidade do contrato por ausência de instrumento válido e assinado.

Sobre a apontada violação do art. 166, inciso IV, do Código Civil, fundamentada na tese de nulidade do negócio jurídico por inobservância de forma decorrente da ausência de instrumento contratual assinado, o recurso especial não merece conhecimento.

Verifica-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao analisar o conjunto fático-probatório constante dos autos, assentou a premissa de que a ausência de assinatura física não possui o condão de invalidar o ajuste entabulado entre as partes.

A Corte estadual justificou tal entendimento no fato de que a própria VALERIA reconheceu, de forma incontroversa em sua petição inicial, o efetivo recebimento e a fruição dos valores oriundos do empréstimo consignado.

Somado a isso, o órgão colegiado consignou que a instituição financeira colacionou aos autos o respectivo espelho contratual, documento cujos dados convergiam de maneira exata com as informações de data e valor narradas pela autora

Documento eletrônico VDA59363429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:03
Código de Controle do Documento: 851305fa-b4ad-46b6-9d42-8ad9032c97f0

na exordial, o que se reputou suficiente para atestar a existência e a validade da contratação.

Nesse contexto, para alterar as conclusões alcançadas pela instância ordinária e acolher a tese recursal de nulidade do pacto, sob o argumento de que a tela sistêmica não comprovaria a manifestação de vontade, seria inexorável o revolvimento das provas e o reexame da moldura fática delineada no acórdão recorrido.

Contudo, tal providência revela-se absolutamente vedada na estreita via do apelo extremo, cuja finalidade precípua restringe-se a interpretar e a uniformizar a legislação infraconstitucional federal, não se prestando o Superior Tribunal de Justiça a atuar como terceira instância revisora de contornos fáticos.

Nesse sentido:

> *AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E DE DOCUMENTOS DE IDENTIDADE DA PARTE AUTORA E DAS TESTEMUNHAS PELO BANCO. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECURSOS NA CONTA DA PARTE AUTORA. FRAUDE AFASTADA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. TEMA 1061. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO § 2º DO ART. 1026 DO CPC. SUMULA 98 STJ.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1061 firmou a seguinte tese: "[N]a hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).".*
> *2. Havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.*
> *3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com o Tema 1061 do STJ tendo em vista que a instituição financeira, por meio de outros meios de prova, comprovou a relação contratual celebrada entre as partes.*
> ***4. Rever as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da legitimidade dos descontos, ante a comprovação da contratação regular e a similaridade das assinaturas, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.***
> *5. Embargos de declaração com mera reprodução de argumentos já decididos, ainda que de forma contrária, consideram-se protelatórios.*
> *6. Recurso especial não provido.*
> (REsp n. 2.188.345/MA, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026. - sem destaque no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO. FRAUDE EM EMPRÉSTIMO*

Documento eletrônico VDA59363429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:03
Código de Controle do Documento: 851305fa-b4ad-46b6-9d42-8ad9032c97f0

CONSIGNADO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula n. 7 do STJ.
2. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, alegando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e aponta violação aos arts. 6º, VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor; 373, II, do Código de Processo Civil; e 927 do Código Civil.
3. A agravante requer o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, o conhecimento do recurso especial e o restabelecimento da sentença que havia declarado a nulidade dos contratos, determinado a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos e fixado indenização por danos morais.
II. Questão em discussão
4. Discute-se se o Agravo Interno apresentou impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e se é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para permitir o conhecimento do Recurso Especial, mediante alegada revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.
III. Razões de decidir
5. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 7/STJ, porque a tese recursal busca infirmar premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto à autenticidade dos contratos e à inexistência de fraude, matérias cuja revisão é inviável em recurso especial.
6. A mera alegação de revaloração jurídica, desacompanhada da demonstração objetiva de que as premissas fáticas são incontroversas, não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, conforme pacífico entendimento desta Corte em precedentes recentes.
IV. Dispositivo
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.897.290/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026. - sem destaque no original)

Por conseguinte, a pretensão da parte esbarra no óbice intransponível da Súmula n. 7 do STJ, circunstância que inviabiliza o conhecimento da insurgência quanto a este particular.

(2) Da alegada violação do art. 6º, III, do CDC

VALERIA aponta violação do art. 6º, III, do CDC, ante abusividade dos juros remuneratórios e ofensa do dever de informação e da boa-fé objetiva inerente às relações de consumo.

A argumentação central baseia-se na premissa de que a ausência de um instrumento contratual formalmente hígido e assinado impediu a prestação de informações claras e precisas acerca das reais condições do empréstimo consignado,

Documento eletrônico VDA59363429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:03
Código de Controle do Documento: 851305fa-b4ad-46b6-9d42-8ad9032c97f0

obstando o consentimento informado da consumidora e inviabilizando a aferição concreta da abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada em face da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

Da leitura atenta do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não emitiu qualquer juízo de valor acerca do referido preceito legal ou da tese jurídica a ele vinculada, limitando-se a afastar a onerosidade excessiva sob o fundamento de que a taxa de juros remuneratórios pactuada respeitava estritamente o teto máximo fixado pelas normativas do Instituto Nacional do Seguro Social vigentes à época da contratação.

Cumpre ressaltar que a exigência do prequestionamento traduz requisito constitucional inafastável para a admissibilidade do apelo extremo, consubstanciado na necessidade de que a matéria regida pela legislação federal tenha sido previamente debatida e decidida pela instância ordinária.

VALERIA quedou-se inerte, abstendo-se de opor os indispensáveis embargos de declaração, instrumento processual idôneo e apto a provocar a manifestação do órgão colegiado para o suprimento de eventuais omissões.

A ausência de oposição dos aclaratórios afasta, de plano, a possibilidade de reconhecimento do denominado prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, atraindo, por conseguinte, o óbice intransponível das Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia à espécie.

A ausência de debate prévio obstaculiza a via de acesso ao apelo excepcional, pois impede o Superior Tribunal de Justiça de atuar em sua função primordial de revisão e uniformização da lei federal, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE . PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1 . Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no julgado (art. 1.023 do CPC/2015).*
> *2 . Os aclaratórios têm finalidade integrativa, por isso não se prestam a revisar questões já decididas para alterar entendimento anteriormente aplicado.*
> *3.* ***Para que o Superior Tribunal de Justiça admita o chamado prequestionamento ficto, nos termos do art. 1 .025 do CPC, exige-se que, opostos embargos de declaração na origem, seja constatada a existência de vício do art. 1.022 do CPC, e tal vício seja devidamente apontado nas razões do recurso especial.***
> *4 . Embargos de declaração rejeitados.*

Documento eletrônico VDA59363429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:03
Código de Controle do Documento: 851305fa-b4ad-46b6-9d42-8ad9032c97f0

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2339996 SP 2023/0129962-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. DADOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS N. 297 E 479 DO STJ. FATO DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
4. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza seu reconhecimento na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.907.225/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA. ARTS. 7º, 344, 348 E 349 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
(...)
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.126.957/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - sem destaque no original)

Por conseguinte, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, incidem na espécie, por simetria, os óbices inafastáveis das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando a cognição da insurgência neste ponto específico.

Documento eletrônico VDA59363429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:03
Código de Controle do Documento: 851305fa-b4ad-46b6-9d42-8ad9032c97f0

(3) Da divergência jurisprudencial

Acerca da admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, verifica-se que a pretensão recursal não reúne condições de ser conhecida, visto que VALERIA deixou de promover o indispensável cotejo analítico entre os julgados e não providenciou a comprovação adequada do aresto apontado como paradigma.

O conhecimento do recurso fundado na divergência jurisprudencial exige a estrita observância dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É imperativo que o recorrente faça a prova da divergência mediante a juntada de certidão, cópia ou citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente.

Além disso, a legislação processual e a norma regimental determinam a realização da comparação analítica dos acórdãos confrontados, exigindo a menção expressa às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos postos em disputa.

No caso em exame, VALERIA não atendeu a tais exigências formais, porquanto não comprovou a divergência com a juntada de cópia do inteiro teor do acórdão paradigma, tampouco realizou a respectiva citação do repositório oficial ou autorizado em que o julgado se encontra publicado.

Ademais, constata-se a absoluta ausência da demonstração analítica do dissídio, pois VALERIA absteve-se de evidenciar a similitude fático-jurídica entre o aresto recorrido e o paradigma e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

Cumpre ressaltar que a mera transcrição de ementas ou de trechos isolados, desprovida da confrontação minuciosa e fundamentada, revela-se insuficiente para a comprovação da divergência jurisprudencial autorizadora da via especial.

A inobservância dessas regras técnicas para a correta comprovação do dissídio pretoriano constitui vício substancial insanável, o qual inviabiliza a verificação da efetiva divergência de interpretação sobre a lei federal e impede a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS*

Documento eletrônico VDA59363429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:03
Código de Controle do Documento: 851305fa-b4ad-46b6-9d42-8ad9032c97f0

ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.
1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ
3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.
AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).
2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC / 2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.
4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não

Documento eletrônico VDA59363429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:03
Código de Controle do Documento: 851305fa-b4ad-46b6-9d42-8ad9032c97f0

demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais.

2. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

4. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.

5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59363429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:03
Código de Controle do Documento: 851305fa-b4ad-46b6-9d42-8ad9032c97f0

(AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024. - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1029 DO CPC E 255 DO RI/STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
1. Ação de reparação por danos materiais e morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Nos termos do art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigmas ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados, providência não adotada pela recorrente.
4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
5. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.700.021/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020. - sem destaque no original)

Logo, não há como conhecer da divergência jurisprudencial alegada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANCO AGIBANK S.A, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:03
Código de Controle do Documento: 851305fa-b4ad-46b6-9d42-8ad9032c97f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.172.310 / SC

Número Registro: 2026/0041619-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50131215320248240930

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALERIA BATISTA FRAGOSO
ADVOGADA	: CELIANA ADÃO CARNEIRO - SC067053
AGRAVADO	: BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:07
Código de Controle do Documento: 84bc7e70-23a1-45e6-a942-e1e8dcb68fae

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:07
Código de Controle do Documento: 84bc7e70-23a1-45e6-a942-e1e8dcb68fae